



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 194 Exercício de: 2023

Encaminhado à CCM para Parecer

Presidência CMM OMILSON SILVA

Recibo 20/09/23

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 075/2023

Dispõe sobre a inclusão de Dinaius
visuais nas escolas como alternativa aos
Dinaius Sonoros;

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23

OMILSON SILVA
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>05/12/23</u>	<u>OMILSON SILVA</u>

Nome: Rodrigo Reis de Souza, Silvano Luiz Teller
de Menezes, e Wanderley Teodoro Filho, Bruneton
Marcos Rêncio, Cristiano J. Tecon, Ana P.E.S. Muniz
Walter L.T. Camargo, Wilson B. Magalhães, Francisco S. Cav
José A.T. L. Junior, José Muniz, Romilson Silva,
Afonso Lopes Silva

ATUAÇÃO

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23

OMILSON SILVA
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>05/12/23</u>	<u>OMILSON SILVA</u>

Aos _____ dias do mês _____ de 20____
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.
Do que para constar, faço este termo.
Eu _____ Secretário, a subscrevi

APROVADO		PROJETO DE LEI Nº 075 /2023
Favoráveis	11	
Contrários	-	
Abstenções	-	
05/12/23		<i>[Assinatura]</i>

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23
[Assinatura]
PRESIDENTE

LIDO EM SESSÃO
DE 19/09/23
[Assinatura]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a
inclusão de sinais
visuais nas escolas
como alternativa aos
sinais sonoros

APROVADO		
Favoráveis	11	
Contrários	-	
Abstenções	-	
05/12/23		<i>[Assinatura]</i>

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23
[Assinatura]
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

Art. 1º As escolas localizadas no município de Jaguariúna deverão disponibilizar sinais visuais como meio de comunicação alternativo aos sinais sonoros, com o objetivo de garantir a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência auditiva, autismo entre outros transtornos e comorbidades.

Art. 2º Os sinais visuais mencionados no artigo anterior deverão ser instalados em locais visíveis e de fácil identificação dentro das dependências das escolas, especialmente em áreas de circulação comum, portas de acesso, refeitórios, corredores e salas de aula.

Parágrafo único: Os sinais visuais deverão ser claros, intuitivos e compreensíveis para todos os alunos, professores, funcionários e visitantes da escola, bem como para pessoas dentro do espectro autista.

Art. 3º A instalação dos sinais visuais deverá ser realizada em consonância com as normas técnicas e regulamentações aplicáveis, considerando a legislação vigente sobre acessibilidade e as recomendações de órgãos especializados.



03

Art 4º Caberá à Secretaria Municipal de Educação ou órgão responsável pela gestão das escolas públicas e privadas no município de Jaguariúna a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desta lei, bem como promover a capacitação dos profissionais da educação para o correto uso e interpretação dos sinais visuais.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 15 de Setembro de 2023

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

VEREADOR CRISTIANO CECCON

VEREADORA ANA PAULA ESPINA

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

VEREADOR WILIAM BARBOSA DO MORRINHO



04

[Handwritten signature]
VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

[Handwritten signature]
VEREADOR JOSÉ ALAÉRCIO DE TOLEDO LIMA JR

[Handwritten signature]
VEREADOR SILVIO LUIZ TELLEZ DE MENEZES

[Handwritten signature]
VEREADOR JOSÉ MUNIZ

[Handwritten signature]
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

[Handwritten signature]
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

[Handwritten signature]
VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

PROTOCOLO
Nº de Ordem 1504
M. Nº 363 Livro Nº 04x
15/09/23 *[Handwritten signature]*
Secretária



Justificativa

A acessibilidade é um direito fundamental e constitucionalmente garantido a todos os cidadãos. É dever do município assegurar a inclusão de pessoas com deficiência em todos os setores da sociedade, especialmente no âmbito educacional. A implantação de sinais visuais nas escolas como alternativa aos sinais sonoros é uma medida necessária para garantir que os estudantes dentro dos espectros autistas sensíveis ao som, crianças com deficiência auditiva e crianças com quaisquer outras comorbidades em específico, possam se comunicar e interagir plenamente no ambiente escolar, promovendo a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade.

Além disso, essa iniciativa contribui para a conscientização de toda a comunidade escolar sobre as necessidades das pessoas com autismo, promovendo a empatia e o respeito às diferenças. Ao adotar esses sinais visuais, a escola estará demonstrando seu compromisso com a inclusão e a valorização da diversidade, além de cumprir com as diretrizes legais relacionadas à acessibilidade.

Por fim, é importante ressaltar que a inclusão de sinais visuais não apenas beneficia os alunos com autismo, mas também pode ser útil para outros membros da comunidade escolar, como estudantes estrangeiros, pessoas com dificuldades de audição temporárias ou mesmo em situações de emergência em que o uso de sinais sonoros pode ser limitado.

Rodrigo Reis de Souza
VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

VEREADOR CRISTIANO CECON

VEREADORA ANA PAULA ESPINA


VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO



06


VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO


VEREADOR WILIAM BARBOSA DO MORRINHO


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS


VEREADOR JOSÉ ALAÉRCIO DE TOLEDO LIMA JR

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLEZ DE MENEZES


VEREADOR JOSÉ MUNIZ


VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



07

Projeto de Lei 075/2023

PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI N° 075/2023.

Autoria: Vereadores Rodrigo Reis de Souza, Cristiano Cecon, Ana Paula Espina, Walter Luis Tozzi de Camargo, Wanderley Teodoro Filho, Wilian Barbosa do Morrinho, Francisco de Souza Campos, José Alaércio de Toledo Lima Jr., Silvio Luiz Telles de Menezes, José Muniz, Romilson Nascimento Silva, Afonso Lopes da Silva e Erivelton Marcos Proêncio.

Ementa: “Dispõe sobre a inclusão de sinais visuais nas escolas como alternativa aos sinais sonoros.”

I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei n° 075/2023 que “Dispõe sobre a inclusão de sinais visuais nas escolas como alternativa aos sinais sonoros.”

Na Justificativa, os Nobre Vereadores acima listados dissertam sobre a importância da adoção de sinais visuais como alternativa aos sinais sonoros, de maneira a aumentar a acessibilidade no âmbito escolar, possibilitando que indivíduos dentro dos espectros autista com maior sensibilidade ao som, com deficiência auditiva ou qualquer outra comorbidade, bem como estrangeiros ou que possua dificuldades de audição temporária, possam ter uma possibilidade de se comunicar melhor no ambiente da escola.

Nesse sentido, o Projeto visa promover a igualdade de oportunidades, o respeito à diversidade, a conscientização, a inclusão e a acessibilidade.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



08

Projeto de Lei 075/2023

II. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, o Projeto de Lei n.º 075/2023 tem natureza legislativa.

Quanto à sua iniciativa a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma preceituada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município.

III. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Conforme pesquisa prévia e anexa ao presente Projeto de Lei, outros Municípios já aprovaram e sancionaram leis semelhantes, a exemplo do Município de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul, de autoria do Nobre Vereador Thiago Gutierrez, com data de 16 de Maio de 2023, embasando o demonstrativo da relevância local e o interesse social na aplicação do tema tratado no Projeto.

Em correspondência ao artigo 23, inciso V da Constituição Federal, é de competência comum dos Entes Federativos que proporcionem meios para o acesso à educação. Nesse sentido, o presente Projeto engloba tal garantia, de maneira a criar uma maior acessibilidade para um grupo específico de pessoas que encontram impedimentos com o método tradicional de ensino, necessitando de uma medida para sua inclusão.

Assim, quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre questão local de promoção de inclusão à diversidade, bem como possibilidade de maior acessibilidade ao ensino no ambiente escolar às pessoas dentro dos espectros autista com maior sensibilidade ao som, às pessoas com deficiência auditiva ou qualquer outra comorbidade.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



09

Projeto de Lei 075/2023

IV. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I do R.I.), **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 72, inciso II do R.I.), **Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes** (art. 72, inciso III do R.I.) e **Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo** (art. 72, inciso IV do R.I.).

V. Conclusão:

O Projeto de Lei nº 075/2023 não carece de fundamentação, bem como não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 31 de outubro de 2023.

Isabela M. Bueno
Isabela Maciel Bueno
Estagiária de Direito

Tania Ribeiro do Vale Coluccini
Tania Ribeiro do Vale Coluccini
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP 214.405



Prefeitura Municipal de
VIAMÃO



ACESSE NA ÍNTEGRA

Acessibilidade



10

LEI N° 5306/2023, 16 DE MAIO DE 2023

Assunto(s): Administração Municipal

EM VIGOR

Lei 5.306/2023.

INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA SEM SIRENE NAS ESCOLAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO.

NILTON JOSÉ SICA MAGALHÃES, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino público ou privado ficam obrigados a substituir os sinais sonoros (sirenes), por sinais musicais e/ou visuais adequados para a hipersensibilidade a barulhos altos relacionado ao Transtorno do Espectro Autista, evitando assim que estes alunos entrem em crise. Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino poderão propor métodos e maneiras criativas e alternativas de indicação horária através do desenvolvimento de atividades de sala de aula, trabalhando a inclusão de maneira interativa e conjunta de forma a ajudar e facilitar a aprendizagem das crianças.

Art. 2º - A partir da data de sua publicação, os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 120 dias para se adequar às determinações desta lei.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo da Secretaria de Educação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo previsto no art. 2º para adequação.

NILTON JOSÉ SICA MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:
IGOR FELIPE DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



11

Projeto de Lei nº 075/2023

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; COMISSÃO DE OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES, SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER E TURISMO no Projeto de Lei nº 075/2023.

Autoria: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES RODRIGO REIS DE SOUZA, CRISTIANO JOSÉ CECON, ANA PAULA ESPINA, WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO, WANDERLEY TEODORO FILHO, WILIAN BARBOSA DO MORRINHO, FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS, JOSÉ ALAÉRCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR, SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES, JOSÉ MUNIZ, ROMILSON NASCIMENTO SILVA, E ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa dos Ilustríssimos Vereadores, Projeto de Lei nº 075/2023 que “Dispõe sobre a inclusão de sinais visuais nas escolas como alternativa aos sinais sonoros.”

Na Justificativa, os Nobre Vereadores acima listados dissertam sobre a importância da adoção de sinais visuais como alternativa aos sinais sonoros, de maneira a aumentar a acessibilidade no âmbito escolar, possibilitando que indivíduos dentro dos espectros autista com maior sensibilidade ao som, com deficiência auditiva ou qualquer outra comorbidade, bem como estrangeiros ou que possua dificuldades de audição temporária, possam ter uma possibilidade de se comunicar melhor no ambiente da escola.

Nesse sentido, o Projeto visa promover a igualdade de oportunidades, o respeito à diversidade, a conscientização, a inclusão e a acessibilidade.

É o relatório.

LIDO EM SESSÃO
DE 05/12/23
Abraão Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



12

Projeto de Lei nº 075/2023

Desta forma, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 075/2023, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 075/2023 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 23 de novembro de 2023

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente - relator

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



13

Projeto de Lei nº 075/2023


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice – Presidente – relator


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes


VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente


VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Vice- Presidente – relator


VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Secretário

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:


VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente


VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR

Vice – Presidente – relator


VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



14

PROJETO DE LEI Nº 075 /2023

Autoria: Ver. Rodrigo Reis de Souza – Ana Paula Espina Souza Muniz - Afonso Lopes Barbosa - Cristiano José Cecon – Erivelton Marcos Proêncio - Francisco de Souza Campos - José Muniz - José Alaercio de Toledo Lima Junior – Romilson Silva - Silvio Luiz Telles de Menezes – Walter Luís Tozzi de Camargo - Wanderley Teodoro Filho – Wílian Barbosa do Morrinho

Dispõe sobre a inclusão de sinais visuais nas escolas como alternativa aos sinais sonoros.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º As escolas localizadas no Município de Jaguariúna deverão disponibilizar sinais visuais como meio de comunicação alternativo aos sinais sonoros, com o objetivo de garantir a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência auditiva, autismo entre outros transtornos e comorbidades.

Art. 2º Os sinais visuais mencionados no artigo anterior deverão ser instalados em locais visíveis e de fácil identificação dentro das dependências das escolas, especialmente em áreas de circulação comum, portas de acesso, refeitórios, corredores e salas de aulas.

Parágrafo único - Os sinais visuais deverão ser claros, intuitivos e compreensíveis para todos os alunos, professores, funcionários e visitantes da escola, bem como para pessoas dentro do espectro autista.

Art. 3º A instalação dos sinais visuais deverá ser realizada em consonância com as normas técnicas e regulamentações aplicáveis, considerando a legislação vigente sobre acessibilidade e as recomendações de órgãos especializados.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Educação ou Órgão responsável pela gestão das escolas públicas e privadas do Município de Jaguariúna, a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desta lei, bem como, promover a capacitação dos profissionais da educação para o correto uso e interpretação dos sinais visuais.


Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de dezembro de 2023.



VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



15

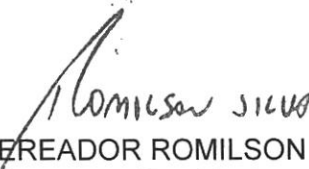
Art. 8º. Poderá a unidade de saúde, sem prejuízo das responsabilidades individuais dos colaboradores responder civil e administrativamente em razão do descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º. A administração pública através das secretarias competentes incumbe a fiscalização e cumprimento desta lei.

Art. 10º. Esta lei deverá ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Art. 11º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de dezembro de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



16

Ofício PRE n.º 644

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei nº 015/2023 dos Srs. Rodrigo Reis de Souza - Afonso Lopes da Silva - Ana Paula Espina Souza Muniz - Cristiano José Cecon - Erivelton Marcos Proêncio - Francisco de Souza Campos - José Muniz - José Alaercio de Souza Campos - Romilson Silva - Silvio Luiz Telles de Menezes - Walter Luís Tozzi de Camargo - Wanderley Teodoro Filho - Willian Barbosa do Morrinho - dispõe sobre a inclusão de sinais visuais nas escolas como alternativa aos sinas visuais, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nesta Casa de Leis, em 05 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

